

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU

**ANÁLISE DA GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL MEIO DE INIBIR A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Douglas Luz da Silva

Manhuaçu- Mg

2018

DOUGLAS LUZ DA SILVA

**ANÁLISE DA GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL MEIO DE INIBIR A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso Superior de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito .

Área de Concentração: Direito Civil

Orientador(a): Thaysa kassis de Faria Alvim

Manhuaçu- Mg
2018

Análise da guarda compartilhada como possível meio de inibir a alienação parental

Autor: Douglas Luz da silva

Orientador(a): Thaysa Kassis de Faria Alvim

Curso: Direito Período: 10º Área de Pesquisa: Direito de família

Resumo: O presente trabalho monográfico possui como objetivo analisar se a guarda compartilhada reformulada pela lei nº 13.058/2014 inibe ou não a prática da alienação parental, quando praticada por pais em processo de separação judicial litigioso, uma vez que tendo como consequência a síndrome de alienação parental, poderá desencadear problemas irreparáveis na vida do menor. A lei nº 11.698/2008 trouxe a guarda compartilhada como algo a ser acordado entre os genitores, diferente da lei nº 13.058/2014 que em seu art. 1.584, §2º a trouxe como regra, devendo ser aplicada em todos os casos, inclusive quando houver litígio entre os genitores, desde que estejam presentes os requisitos impostos por lei. Acontece que na prática este artigo perde sua eficácia quando confrontado com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, entendendo os magistrados pela sua aplicação apenas em casos benéficos ao menor. Portanto, com análises feitas através das jurisprudências atuais, doutrina e legislação vigente, verifica-se a ineficácia do §2º do art. 1.584 da lei nº 13.058/2014, visto que a imposição da guarda compartilhada em casos litigiosos pode não ser benéfico ao menor, contribuindo para a incidência de problemas como a alienação parental, um mal, que pelas suas consequências devastadoras, deve a todo custo ser evitado.

Palavras-chave: Alienação parental. Guarda compartilhada. Litígio entre os genitores.

Abstract

The present monographic work aims to analyze if the shared guard reformulated by the law 13.058/2014 inhibits or not the practice of the parental alienation, when practiced by parents in process of judicial separation, since having as consequence the syndrome of parental alienation , could lead to irreparable problems in the child's life. The 11.698/2008 law brought shared custody as something to be agreed between the parents, different from the law 13.058/2014 that in its art. 1584, paragraph 2º has brought it as a rule and must be applied in all cases, including when there is a dispute between the parents, provided that the requirements imposed by law are present. It turns out that in practice this article loses its effectiveness when confronted with the principle of the best interest of the child and the adolescent, understanding the magistrates for its application only in cases beneficial to the child. Therefore, with analyzes made through current jurisprudence, doctrine and current legislation, it is verified the ineffectiveness of §2 of art. 1584 of Law 13.058 / 2014, since the imposition of shared custody in litigious cases may not be beneficial to the minor, contributing to the incidence of problems such as parental alienation, an evil that, due to its devastating consequences, must at all costs be avoided.

Keywords: Parental alienation. Shared guard.Litigation between the parents.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	7
2 DESENVOLVIMENTO	9
2.1 Conceito e evolução de família no tempo	9
2.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	14
2.3 Guarda compartilhada	19
2.4 Alienação parental e sua síndrome.....	30
2.4.1 Da alienação parental.....	31
2.4.2 Da síndrome da alienação parental	35
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	Erro! Indicador não definido.
4 REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família é instável, sendo por este motivo variável com o tempo, fazendo com que a família patriarcal, conhecida como aquela em que o homem exercia o poder soberano sobre a prole, passasse por uma série de transformações.

Assim sendo, o termo família não está mais ligado ao matrimônio, mas sim ao vínculo afetivo, resultando deste modo na formação de novos núcleos familiares. Portanto, na sociedade atual, o termo família possui um conceito mais amplo, sendo conceituado como um conjunto de pessoas unidas pelo vínculo afetivo, onde não só o casamento como também a união estável, formada por pais, avós, tios ou por apenas um destes e a prole, possuem o direito a ampla proteção do Estado e o reconhecimento como entidade familiar.

Entretanto, nem sempre foi assim, no Código Civil de 1916, o que prevalecia era vínculo formal do casamento, considerando família apenas o que advinha do matrimônio. Quanto às demais, não possuíam qualquer tipo de proteção, sendo consideradas imorais.

Com o passar do tempo, conforme a família evoluía, a legislação se viu obrigada também a evoluir, tendo como alterações mais importantes a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, assegurando à mulher casada o direito de ser proprietária dos bens adquiridos com seu trabalho e a promulgação da lei divórcio que pôs fim a indissolubilidade do casamento.

Contudo, somente com a promulgação da Constituição de 1988 que se deu ampla proteção e destaque ao direito de família, inclusive ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, assim como aos filhos havidos na constância ou não do casamento, estendendo assim a proteção também à união estável, codificando direitos advindos da evolução deste direito.

Portanto, o direito de família está relacionado ao vínculo familiar, estabelecendo princípios e assegurando direitos aos pais, filhos, tios, avós, enfim, a todos que pertencem ao âmbito familiar, relacionando-se desta forma ao casamento, guarda e ao poder familiar, que serão tratados no decorrer deste trabalho.

A análise da guarda terá enfoque no presente trabalho sob o aspecto das consequências negativas que tal medida pode trazer para os genitores, em especial quanto a alienação parental, ocasionada pelo desentendimento destes, vindo estes

a utilizarem os filhos como verdadeiros fantoches manipulando-os a sua própria conveniência.

Assim sendo, visto ser o litígio entre os genitores a grande causa da alienação parental, se faz necessário questionar se a aplicação da guarda compartilhada tem o condão de inibir ou não a prática da alienação parental em casos de separação judicial, afinal, a criação da nova lei da guarda compartilhada foi motivada com o intuito de unir os genitores de sua prole e evitar esse tipo de problema.

Diante do crescente número de casais em processo de separação litigioso ou que já se encontram divorciados de fato, este trabalho se faz relevante, servindo como forma de esclarecimento das novas situações que poderão ser criadas em função da nova lei da guarda compartilhada, Justificando-se com base nas alterações advindas com a lei nº 13.058/2014, vindo a guarda compartilhada a ser regra no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive em casos litigiosos.

Ressalta-se a importância deste trabalho, tanto para o meio acadêmico como para as famílias em geral, servindo como forma de elucidar as condutas de alienação parental, assim como os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Utilizou-se desta forma como metodologia, a pesquisa de natureza básica, exploratória e descritiva, através de uma abordagem qualitativa e método hipotético dedutivo. Por meio de um procedimento de pesquisa bibliográfico, utilizando-se de fontes secundárias.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Conceito e evolução de família no tempo

Segundo a Carta Magna, família corresponde a uma entidade devidamente protegida pelo Estado e formada por um dos genitores e sua prole, sendo oriunda da relação monoparental, casamento civil ou união estável. Entretanto, nem sempre tivemos essa concepção de família, vindo esta, de acordo com o Código Civil de 1916 a ser reconhecida somente quanto oriunda do casamento civil válido, concepção que só foi mudada com o advento da Constituição Federal de 1988 que reconheceu a evolução social da família brasileira, estendendo sua proteção aos demais modelos familiares(MADALENO,2015).

Em relação à evolução familiar, Paulo Nader descreve em sua obra que o Código Civil expõe a amplitude do conceito familiar, não vindo esta a ter um conceito unitário, mas sim, um conceito amplo, dispondo os artigos 1.829 e 1.839 um conceito sucessório a família, sendo esta formada pelos parentes em linha reta e em linha colateral até o quarto grau. E o artigo 1.568 dispõe de um conceito mais estrito, vindo a ser chamada de família nuclear constituída apenas pelos genitores e sua prole(NADER,2016).

Segundo Paulo Lôbo, o modelo de família patriarcal foi desconstruído com a promulgação da Constituição Federal, vindo o conceito atual de família estar ligado a afetividade, bastando desta forma a existência do *affectio* para que a família seja reconhecida e receba a devida proteção do Estado(LÔBO,2011).

Para Quintella e Donizetti, a palavra afeto define o conceito de família no século XXI, vindo família a ser um grupo de pessoas que possuem uma relação baseada no mútuo afeto, sendo desta forma suficiente para abranger todos os modelos de família existentes na atualidade(QUINTELLA;DONIZETTI,2016).

Assim sendo, o conceito de família varia como o tempo e de sociedade para sociedade, sendo influenciado pelos costumes e pela cultura de determinada época e região(MADALENO,2015).

O marco inicial para o reconhecimento dos vários modelos de família, conforme dito mais acima, se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo importante fazer a menção de seu texto para melhor compressão do assunto tratado(LÔBO,2011), assim sendo dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações(BRASIL,1988, on-line).

Desta forma, houve uma ampliação do conceito de família, assim como a extensão de sua proteção, reconhecendo além do matrimônio e da união estável, a modalidade familiar formada por apenas um dos genitores e a prole, vindo o estado a proteger e a assegurar a liberdade do planejamento familiar(LÔBO,2011).

No passado, o conceito de família era patriarcal e patrimonial, prevalecendo a vontade suprema do marido, sendo o afeto asfixiado pelo fator econômico. Desta forma, no passado, pouco importava a felicidade ou o afeto, pois a família era pautada apenas em interesses econômicos(MADALENO,2015).

Segundo Madaleno, o afeto define a família nos dias atuais, não sendo necessário a presença de homem, mulher, pai ou mãe para que se configure uma família. Entretanto, a Constituição Federal ainda exige o parentalismo como requisito para a definição de uma família, apesar de que no caso concreto a existência do afeto supere o sexo dos genitores e até mesmo a existência ou não de relações sexuais entre o casal. Assim sendo, quando ocorre a morte dos pais, os irmãos ainda continuam ligados pelo afeto, devendo ser considerados desta forma como família. Assegura, portanto, o autor que o texto da Constituição Federal deveria ser atualizado, excluindo o parentalismo, ou seja, a exigência de existir um dos pais, do conceito de entidade familiar(MADALENO,2015).

Para Maria Berenice Dias, o conceito de família é variável, sendo uma construção cultural que se modifica com o tempo, devendo a lei acompanhar seus avanços. Há tempos atrás, o casamento era visto como algo essencial à formação

do núcleo familiar, possuindo o homem autoridade suprema sob a esposa e filhos. Essa situação começou a mudar com a revolução industrial, que implicou no aumento da mão de obra, vindo as mulheres a serem introduzidas no mercado de trabalho, deixando desta forma o homem de ser a única forma de subsistência no âmbito familiar(DIAS,2016).

Desta forma, a família passou da zona rural para a cidade, residindo em locais cada vez menores, o que serviu como forma de aproximação de seus membros, aumentando assim a existência do vínculo afetivo. Portanto, nos dias atuais, temos o reconhecimento como entidade familiar além da união homoafetiva, formada por pessoas do mesmo sexo; a anaparental, formada sem a presença dos genitores; a unipessoal, formada por apenas uma pessoa, enfim, vários modelos familiares que confirmam a evolução do conceito de família no tempo(DIAS,2016).

Assim sendo, como forma de embasar a evolução familiar, expõe-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, datado em 13 de agosto de 2013, em que houve o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, incluindo o companheiro dependente no plano de assistência médica(STJ,2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. INSCRIÇÃO DE PARCEIRO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- Reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar, aplicável o entendimento desta Corte no sentido de que "a relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica" (REsp nº 238.715, RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.10.06). 2.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1298129 SP 2011/0297270-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2013)(STJ,2013,on-line).

A seguir, tem-se um julgado do Superior Tribunal de Justiça datado em 19 de março de 1998, com o intuito de demonstrar que a evolução familiar não ocorreu do dia pra noite, mas que vem se desenrolando com o passar dos anos, sendo parte de um processo gradativo. No recurso especial a seguir exposto, temos o reconhecimento de dois irmãos solteiros como entidade familiar, gozando o apartamento onde residem de ampla proteção de impenhorabilidade, não podendo por este motivo ser penhorado(STJ,1998)

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMÍLIA. IRMÃOS SOLTEIROS. OS IRMÃOS SOLTEIROS QUE RESIDEM NO IMÓVEL COMUM CONSTITUEM UMA ENTIDADE FAMILIAR E POR ISSO O APARTAMENTO ONDE MORAM GOZA DA PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, PREVISTA NA LEI 8009/90, NÃO PODENDO SER PENHORADO NA EXECUÇÃO DE DÍVIDA ASSUMIDA POR UM DELES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - REsp: 159851 SP 1997/0092092-5, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 19/03/1998, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/06/1998 p. 100) (STJ, 1998, on-line).

Na jurisprudência a seguir, temos o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de uma pessoa só, sob o fundamento de ser este considerado bem de família. A argumentação do magistrado foi no sentido de ser esta uma norma de ordem cogente, servindo assim como forma de proteção a pessoa humana. Neste contexto, nas palavras do magistrado, seria injusto “proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão”. O magistrado então deu provimento ao recurso especial no sentido de declarar a impenhorabilidade do imóvel em questão, desconstituindo desta forma a penhora referente aos direitos e ações que o recorrente detinha sobre o imóvel, sendo portanto, o imóvel de uma pessoa sozinha considerado um bem familiar, devendo possuir desta forma a devida proteção do Estado (STJ, 2017).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.879 - RS (2014/0081084-2)
 RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
 RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF E OUTRO (S) - RS017569
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : CLARISSA PIRES DA COSTA E OUTRO (S) - RS060346
 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a seguinte ementa (e-STJ, fl. 344): "PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA PENHORA SOBRE DIREITOS E AÇÕES RELATIVOS A IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. A PARTE EXECUTADA RESIDE EM OUTRO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO INSERTO NO ART. 5º DA LEI Nº 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL ARREMATADO. Mantida a decisão agravada. "Nas razões do recurso especial alega a parte recorrente ofensa ao art. 1º da Lei n.º 8.009/90, sob o argumento de impenhorabilidade do bem, por ser o único imóvel do ora recorrente, mesmo que não seja sua residência. Nesse sentido, sustenta que a impenhorabilidade prevista na Lei n.º 8.009/90 se destina a proteger a família. Requer o provimento do recurso para reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel em questão. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos

recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". No caso, o e. Tribunal a quo afastou a tese de impenhorabilidade do imóvel e manteve a penhora realizada nos autos ao fundamento de que "embora considerado como único bem do devedor, o imóvel que não é utilizado como sua residência não apresenta as características exigidas para ser tido como bem de família e ser albergado como impenhorável" (e-STJ, fl. 341). No que diz respeito à impenhorabilidade assim dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009/90: "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarneçem a casa, desde que quitados. "A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei n.º 8.009/90 trata-se de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma das hipóteses descritas no art. 3º da Lei n.º 8.009/1990. A propósito: "PROCESSUAL EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - RESIDÊNCIA DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO LEI 8.009/90. - A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. - É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário." (EREsp 182.223/SP, CORTE ESPECIAL. Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 6/2/2002, DJ de 7/4/2003. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial no sentido de declarar a impenhorabilidade do imóvel em questão, desconstituindo a penhora sobre os direitos e ações que o recorrente detém sobre ele. Publique-se. Brasília (DF), 07 de março de 2017. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator(STJ - REsp: 1447879 RS 2014/0081084-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 31/03/2017)(STJ,2017,on-line).

Desta forma, observa-se que a impenhorabilidade do bem de família se destina a garantia de moradia, assim como o respeito a dignidade da pessoa humana, vindo desta forma, ser o bem de uma pessoa solteira ser considerado bem de família, desde que tenha por finalidade a concretude destes direitos(FILHO,2015).

Portanto, a Constituição Federal garante como objetivos: a liberdade, a justiça e a solidariedade como valores que fundamentam a família atual, devendo desta forma, cada um de seus membros serem respeitados e aceitos como tal. Família não é caracterizada pelo fator sanguíneo, mas sim pelo fator afetivo(LÔBO,2011).

Concluindo, constata-se que a família brasileira evoluiu, e portanto não é a mesma de anos atrás, saindo de um modelo patriarcal, de cunho econômico, onde a figura do homem era superior aos demais membros da família, para um modelo mais abrangente, onde o fator econômico é deixado de lado, fazendo desta forma surgir a figura da afetividade. Neste contexto, estando intimamente ligado a evolução do conceito de família, está o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que a mudança do modelo patriarcal, de cunho econômico, para o modelo afetivo, resultou em uma ampla proteção a criança e ao adolescente, passando estes a serem o centro da proteção jurídica(MADALENO,2015).

2.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Figura 1- Criança feliz
Fonte:(NORDI,2014)

Para que se possa fazer uma análise do melhor interesse da criança e do adolescente, deve-se levar em consideração uma série de circunstâncias que melhor atendam ao seu bem estar, no sentido de proporcionar uma melhor qualidade de vida, tanto física quanto moral, que resguardem o direito do menor viver em um ambiente saudável e livre de qualquer importuno(RODRIGUES,2016).



A previsão legal do princípio em comento, encontra-se no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da criança e do adolescente, no caput do artigo 4º e artigo 6º(BARROS;BENÍTEZ,2014). Desta forma, dispõe os artigos, ora em comento:

Assim estipula o art.227 da Constituição Federal:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de

toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão(BRASIL,1988,on-line).

É importante, entretanto analisar que o princípio da criança e do adolescente não surgiu apenas com o artigo 227, vindo a sua previsão já constar na declaração dos direitos da criança, ratificada pelo Brasil, e até mesmo antes, com a declaração de Genebra, em 1924, além da declaração universal dos direitos humanos das Nações Unidas de 1948, vindo estas a zelar, mesmo que de maneira não tão clara quanto a Constituição Federal e o ECA, pelo bem estar da criança e do adolescente(FREITAS,2015).

Entretanto devemos entender que foi com a Constituição Federal de 1988 que a proteção aos direitos dos menores ganharam verdadeiro destaque, adquirindo prioridade no que tange a proteção de seus direitos, devendo desta forma ser feita uma análise minuciosa da situação mais benéfica a proteção de seus interesses que se sobrepõe inclusive aos interesses dos próprios pais(GOMINHO,2016)

Garantem ainda o art. 4º, caput e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária(BRASIL,1990,on-line).

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento(BRASIL,1990,on-line).

Assim sendo, os artigos acima tratam da proteção conferida pelo Estado aos menores, vindo o caput do artigo 4º a especificar como a família, a sociedade e a comunidade devem se portar frente aos direitos dos menores, devendo com absoluta prioridade assegurar sua efetivação. E o artigo 6º classifica os menores com indivíduos em processo de desenvolvimento, merecendo por este motivo ter uma proteção especial do Estado(BARROS;BENÍTEZ,2014).

Com passar dos anos, houveram muitas mudanças na estrutura familiar, se desprendendo ela de sua função econômica para se tornar um núcleo de companheirismo e afetividade, fazendo surgir assim o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente(PEREIRA, 2005).

A partir da promulgação da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, os menores tornaram-se objeto de proteção, sendo essa proteção solidificada pelo princípio em comento, fazendo desta forma com que os interesses dos filhos prevalecessem sob a vontade dos pais(DONIZZETI; QUINTELLA,2016).

Segundo Ana Carolina Carpez Madaleno e Rolf Madaleno, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser respeitado não só pelo Estado, como também pela sociedade em geral, fazendo do menor um sujeito de proteção, que merece este destaque pelo fato de se encontrar em formação física e mental, sendo este princípio aplicado em todas as situações independentemente da existência de conflito entre os genitores(MADALENO;MADALENO,2017).

Para Paulo Lôbo a proteção conferida pelo Estado aos menores resultou em uma completa inversão de interesses, fazendo com que o poder soberano dos pais desse lugar ao melhor interesse dos filhos(LÔBO,2011).

Assim assegura Paulo Lôbo:

O pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse. O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e não como mero objeto de intervenção jurídica e social[...] (LÔBO,2011,p.75).

Este princípio visa proteger aqueles que se encontram em situação de fragilidade e vulnerabilidade, encontrando-se nesta posição a criança e o adolescente por estarem em processo de amadurecimento e formação de sua personalidade, servindo como garantia de proteção a estes indivíduos. Devido a relatividade de seu conceito a definição do mérito só pode ser realizada no caso concreto, ou seja, levando-se em consideração o que for melhor para o menor (PEREIRA, 2005).

Sobre o tema, Felipe Quintella e Elpídio Donizetti (2017), descrevem:

[...]Os pais devem a todo instante ser guiados pelo princípio do melhor interesse do menor. Ademais, o dever de respeitar é mútuo: tanto os filhos devem respeito aos pais quanto os pais aos filhos (QUINTELLA; DONIZETTI, 2017, p.1029).

Portanto, conforme citado acima, cabe aos pais zelar pelo bem estar da criança, tendo como base o princípio do melhor interesse do menor, não prevalecendo mais no ordenamento jurídico brasileiro o poder soberano do pai sobre a prole apesar da existência do dever de respeito mútuo entre ambos, como estipula o autor(MADALENO, 2017).

Porém, se faz necessário ressaltar que a separação entre os genitores não põe fim a relação entre pais e filhos, que continuam responsáveis pela manutenção e desenvolvimento tanto dos filhos menores de 18 anos, como pelos maiores e incapazes, como bem ensina Paulo Lôbo(LÔBO,2011).

Assim discorre Paulo Lôbo em sua obra:

A separação dos cônjuges não pode significar a separação dos filhos. Em outras palavras, separam-se os pais mas não estes em relação a seus filhos menores de 18 anos. O princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito (LÔBO, 2011, p 189).

Desta forma, assegura Paulo Nader, que a responsabilidade dos genitores em relação aos filhos é um dever que subsiste ao casamento, onde mesmo havendo a dissolução conjugal haverá a permanência do poder familiar, ocorrendo nestes casos de divórcio apenas a perda da guarda, quando, pelo princípio do melhor interesse do menor, entender o magistrado pela não aplicação da guarda compartilhada(NADER,2016).

Defende Rolf Madaleno que o fato do divórcio em si não rompe com as responsabilidades enquanto pais, ultrapassando o rompimento de qualquer vínculo existente entre os genitores, prevalecendo portanto, o dever de guarda, sustento e educação, mantendo desta forma intactos os deveres inerentes ao poder familiar(MADALENO,2017).

Nesse sentido, garante Maria Berenice Dias que a responsabilidade dos pais enquanto casados é igualitária, partindo deste pressuposto, quando o vínculo conjugal se dissolve, ambos continuam responsáveis pela vida do menor, visto ser o vínculo entre pais e filhos independente de qualquer relacionamento entre os genitores(DIAS,2016).

A autora deixa claro ainda que os deveres mais importantes dos pais em relação aos filhos são os deveres de amor, carinho e afeto, estando os cônjuges

casados ou não, devendo por este motivo se conscientizarem de seus atos, se atentando para não cometerem nenhum dano psíquico contra o filho, visto que o divórcio por si só já é uma grande mudança na vida da criança, e se for acompanhado por conflitos, difamações, injúrias, enfim, por problemas mal resolvidos entre o ex casal, poderá desencadear no menor vários transtornos psicológicos, muitas vezes irreversíveis(DIAS,2016).

A proteção dos menores é garantida pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que põe a criança como principal objeto de proteção no âmbito jurídico(LÔBO,2011).

Neste mesmo contexto cita Rolf Madaleno em sua obra, ao estabelecer que o importante ao se analisar a guarda é a felicidade do menor e não a conveniência dos pais:

Prevalece o princípio dos melhores interesses da criança (the child's best interests and its own preference), ao considerar como critério importante para definição da guarda apurar a felicidade dos filhos, e não os de se voltar para os interesses particulares dos pais, ou para compensar algum desarranjo conjugal dos genitores e lhes outorgar a guarda como um troféu entregue ao ascendente menos culpado pela separação, em notória censura àquele consorte que, aos olhos da decisão judicial, pareceu ser o mais culpado, ou quiçá o último culpado pela queda nupcial, cuja abjeta pesquisa causal restou igualmente afastada do processo judicial brasileiro de dissolução do vínculo conjugal(MADALENO,p.430,2013).

Assim sendo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente exige dos pais um juízo de ponderação em todas as decisões inerentes aos filhos, deixando-se guiar pelo que for melhor a prole, abandonando possíveis conflitos e aderindo a harmonia, pois se não houver uma relação harmônica entre os genitores não há como haver uma educação sadia(MADALENO,2015).

Desta forma, em processos de separação judicial, há a prevalência deste princípio para definir a guarda a ser utilizada, mesmo havendo concordância entre os pais, o que se procura é a situação mais favorável aos filhos e não a mais cômoda aos genitores(MADALENO,2015).

Assim sendo, em casos de constatação de alienação parental, este princípio é muito utilizado por defender a aplicação do melhor interesse da prole, vindo sob a análise do juiz a defesa e a proteção do menor, se atentando desta forma a sentenciar de acordo com a análise do caso em concreto(MADALENO; MADALENO,2017).

Portanto, sob a análise do magistrado, não deverá ser aplicada a vontade dos pais frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo ser analisado cada caso separadamente para que a situação mais favorável seja aplicada ao menor, onde independentemente da vontade dos pais deve sempre prevalecer o bem estar da prole(DONIZETTI;QUINTELLA,2016).

2.3 Guarda Compartilhada

Analizando o histórico da guarda compartilhada, verifica-se que ela teve sua origem na Inglaterra, sendo adotada pelo Brasil e expandida em diversos países da Europa no início do século XX(DOMINGUES,2015).

A guarda Compartilhada surgiu de uma necessidade social de aproximação do menor com o genitor que passasse a residir em outra residência, e ao mesmo tempo preservasse o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que garante o direito de convivência do menor com ambos. Assim sendo, é clara a imposição desta modalidade de guarda no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de não haver aplicação prática pelos tribunais(KROTH;SARRETA,2016).

Embora já existisse uma lei que versasse sobre a guarda compartilhada no nosso ordenamento jurídico brasileiro, se fez necessário a inserção de uma outra lei, para que se pudesse esclarecer o significado da expressão “guarda compartilhada”, e ao mesmo tempo pudesse dispor sobre sua aplicação(KROTH;SARRETA,2016).

Neste contexto, justifica-se a necessidade desta nova lei, pelo fato de haver uma problemática devido a guarda compartilhada ser uma opção, vindo tradicionalmente a guarda pertencer a mãe, sendo o pai, muitas vezes obrigado a iniciar uma batalha judicial para que pudesse comprovar sua aptidão e exercer seu direito a guarda(FOGLI,2016).

Conceituando o tema, podemos observar que na guarda compartilhada ambos genitores possuem direito a guarda dos filhos, sendo compartilhado não o tempo em que o genitor passa com a prole, mas sim o poder familiar que ambos exercem sobre ela (MADALENO,2015).

Quando o Código Civil foi promulgado, ele não dispunha de forma expressa a respeito do compartilhamento da guarda, entretanto ele já vinha sendo tratado pela doutrina. Com o advento da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, a guarda compartilhada foi estabelecida no Código Civil, alterando o previsto nos artigos

1.583 e 1.584, que mais tarde foi novamente alterado pela Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, modificando o previsto nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, estabelecendo a definição de guarda compartilhada e a sua aplicação(NADER, 2016).

A alteração da guarda compartilhada promovida pela lei nº 13.058/2014 teve o intuito de unir os genitores da prole de modo que a rotina dos menores tivesse o mínimo de alterações possível, continuando estes a conviverem com ambos os genitores, além de frequentarem os mesmos lugares de costume, conviverem com seus amigos, enfim, não terem mudanças bruscas de rotina que possivelmente gerariam desconforto e dificuldade de adaptação(RODRIGUES, 2016).

Como principal mudança ocorrida com a implementação desta nova lei, tivemos a alteração do modelo de guarda compartilhada entendida como opção para que se tornasse regra. Anteriormente, em casos de litígio, tínhamos a opção de aplicar a guarda unilateral, uma vez que havia uma dualidade de interpretação, visto que na letra da lei, mais especificamente no art. 1.584, §2º, ao se utilizar da expressão “sempre que possível”, o legislador nos dava essa possibilidade (KROTH; SARRETA, 2016).

Desta forma, antes desta lei entrar em vigor, quando haviam divergência entre o ex casal após a dissolução do casamento, a guarda dos filhos ficava com aquele que revelasse melhores condições de exercer a guarda. Agora, desde que ambos estejam aptos e desejem a guarda dos filhos, mesmo que haja conflito entre os pais, a modalidade aplicada será a compartilhada(CALABREZ, 2015).

A lei nº 13.058/2014 veio como forma de regulamentação a lei nº 11.698/2008, vindo desta forma reequilibrar o contexto familiar, tornando a guarda compartilhada regra no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de que na prática venha esta a ser relativizada(CEOLIN, 2018).

A guarda compartilhada pode ser estabelecida por meio de consenso entre os genitores ou por determinação judicial(GONÇALVES, 2017). Sendo estabelecida em consenso ficará determinado aquilo que os pais acordarem, desde que atenda aos interesses dos menores. Se não houver acordo entre os genitores, conforme o §2º do art. 1.584 do Código Civil, será aplicada a guarda compartilhada, desde que ambos estejam aptos a exercerem o poder familiar e não declarem ao magistrado que não desejam a guarda do menor(MADALENO, 2017).

Entretanto, Paulo Nader assegura que a regra da guarda compartilhada prevista no §2º do art.1.584, do Código Civil é relativa, pois depende do melhor interesse do menor. Desta forma, pelo fato de nem sempre ser passível de conhecimento do juiz em sua análise pessoal, poderá ser realizado um laudo técnico feito por um profissional ou por uma equipe interdisciplinar para que se possa haver uma ponderação de valores e se encontrar a situação mais favorável ao menor(NADER,2016).

Assim sendo, a imposição da guarda compartilhada não possui justificativa, visto não ter esta o condão de impedir que a alienação parental ocorra, muito pelo contrário, a sua imposição obrigatória pode até mesmo contribuir para sua ocorrência, fazendo com que a alienação parta não só de uma, como também da outra parte, fazendo da imposição deste modelo de guarda uma verdadeira guerra de interesses, onde em nenhum momento a vontade ou o sentimento do menor é levada em consideração(RODRIGUES,2016).

Figura 2- Menor em meio ao conflito
Fonte:(ROSA,2016)



Para Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, a guarda compartilhada garante que ambos os pais participem da vida dos filhos e reduzam desta forma os efeitos prejudiciais que uma separação normalmente ocasiona na vida dos menores, entretanto, é necessário haver uma conscientização dos pais, pois o compartilhamento da guarda nem sempre é a melhor solução,

devendo para isso pressupor diálogo e consenso, visando sempre o melhor para a prole, pois em casos conflituosos submeter os filhos a uma guarda conjunta nem sempre é a melhor escolha(MADALENO;MADALENO,2017).

Assim dispõe Madaleno em sua obra:

E se a guarda compartilhada pressupõe o consenso e o diálogo, não podem exercê-la casais separados e sem nenhuma relação de comunicação e de entendimento, em famílias disfuncionais; antes

precisam atender à solução de suas diferenças pessoais e das mágoas porventura remanescentes, desfazendo ressentimentos a tempo de permitir adotarem o modelo da guarda conjunta pelo consciente consenso de estarem adotando o melhor para seu filhos (MADALENO,2013,p.442).

Apesar de haver duas modalidades de guarda no ordenamento jurídico brasileiro, há claramente preferência pela guarda compartilhada, assegurando Maria Berenice Dias ser a melhor solução no divórcio. Desta forma, discordando de Rolf Madaleno, dispõe Maria Berenice dias em sua obra, ser o compartilhamento uma forma de aproximar os genitores de sua prole, fazendo com que haja participação dos pais na vida da criança e assegurando o direito de convivência do menor com ambos, possuindo saldo positivo até mesmo em casos litigiosos, onde pela imposição da guarda compartilhada continuem os genitores a exercerem suas responsabilidades enquanto pais(DIAS,2016).

Neste sentido, os deveres dos pais em relação a prole, ultrapassam o término do casamento de modo que continuam estes responsáveis pela manutenção tanto moral quanto material da criança, isso justifica a obrigatoriedade da lei nº 13.058/2014, fazendo com que o exercício do poder familiar deixe de ser um direito e passe a ser um dever tanto dos pais como responsáveis, quanto do menor como dependente a ter a continuidade de convivência com ambos os genitores. Entretanto, se faz necessário a existência de consenso e diálogo entre os pais para que tal medida possa ser benéfica aos menores(MADALENO;MADALENO, 2017).

Para Gagliano e Pamplona, apesar da modalidade compartilhada ser preferível pelo ordenamento jurídico em razão dos benefícios que terão os filhos em conviver com ambos os pais, no caso concreto ela só funciona com a existência de harmonia entre o casal. Portanto, o §2º, do artigo 1.584, do Código Civil, que estipula a aplicação da guarda compartilhada quando não houver acordo entre os genitores, muito dificilmente possuirá eficácia na prática, pois o mau relacionamento entre os genitores pode ser prejudicial ao bem estar dos filhos. Assim sendo, excepcionalmente poderá o magistrado aplicar o parágrafo em comento, em casos onde se verifique o respeito mutuo entre os genitores, podendo através de acompanhamento psicológico impor tal medida(GAGLIANO;PAMPLONA,2014).

Assim sendo, a guarda compartilhada, caso seja decidida através do acordo e diálogo entre os genitores poderá sim evitar males como a alienação parental, entretanto, se imposta por determinação judicial contra a vontade dos genitores,

poderá aumentar ainda mais os índices de sua ocorrência, visto que a imposição obrigatória do convívio entre pessoas em conflito poderão desencadear ainda mais conflitos, gerando problemas no desenvolvimento do menor que será obrigado a conviver no centro do conflito existente entre seus pais(RODRIGUES,2016).

É importante observar, que apesar da guarda compartilhada pressupor divisão no que tange as responsabilidades e obrigações referentes a vida do menor, estes deverão ter residência fixa, podendo esta ficar com apenas um dos genitores, entretanto, a guarda jurídica, independente com qual genitor o menor resida, será de ambos(MADALENO;MADALENO,2017).

Contudo, no entendimento de Flávio Tartuce, um dos principais problemas que a lei nº 13.058/2014 pode trazer, é a confusão da guarda compartilhada com a guarda alternada, uma vez que a nova lei traz menção a custódia física dividida, se aproximando assim mais do conceito de guarda alternada do que de guarda compartilhada. Desta forma, nas palavras de Flávio Tartuce, apesar da ideia inicial ser benéfica, o conteúdo da referida lei pode ser considerado um verdadeiro “cavalo de tróia legislativo”, onde a figura da guarda alternada, não aceita pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro se faz presente, mesmo que de maneira não intencional(TARTUCE,2015).

Desta forma, Tartuce garante que a ideia de guarda compartilhada é dividir as atribuições relacionadas a vida do filho, garantido que este conviva com ambos os genitores de forma igualitária. Entretanto, o § 3º do artigo 1.584 da lei nº 13.058/2014, contradiz o verdadeiro conceito de guarda compartilhada no momento em que menciona a distribuição igualitária de tempo de convívio, que é própria da definição de guarda alternada. Desta forma, partindo deste pressuposto, a imposição da guarda compartilhada passa a ser ainda mais prejudicial nos dizeres de Flávio Tartuce(TARTUCE,2015).

Atualmente é de se notar o grande número de processos judiciais no que tange a disputa da guarda dos filhos, onde apesar de haver uma nítida preferência pela guarda compartilhada e de ser esta, regra no ordenamento jurídico brasileiro, prevalece na jurisprudência atual o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, vindo a guarda compartilhada ser aplicada apenas quando houver demonstrado a existência de harmonia entre o ex-casal, de modo que com a separação dos pais, não venham os filhos perderem a sua referência de moradia em razão de conflitos entre os genitores(DIAS,2018).

Assim sendo, é de grande importância analisarmos as jurisprudências atuais de modo a verificar como os tribunais tem entendido sobre o tema proposto, expondo, a prevalência dos interesses do menor em face a vontade dos pais(MADALENO,2017).

Desta forma, conforme a jurisprudência do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, publicada em 18 de agosto de 2015 abaixo citada, não pôde ser aplicada a guarda compartilhada visto não existir harmonia entre os genitores, o pai ajuizou a ação pleiteando a guarda compartilhada, mas esta foi negada pelo juiz, uma vez que não havia a existência de uma relação hormônica entre o casal. Prevaleceu portanto neste caso a manutenção da guarda unilateral em face da compartilhada(TJRS, 2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. Em se tratando de discussão sobre guarda de criança, é necessária a ampla produção de provas, de forma a permitir uma solução segura acerca do melhor interesse da infante. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o filho, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos, mas, no caso, diante da situação de conflito, a guarda compartilhada é descabida. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70066152943, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/08/2015)(TJ-RS,2015, on-line).

Nesse mesmo sentido, entendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em apelação cível julgada no dia 30 de Maio de 2018, pelo seu indeferimento, visto não haver concordância entre os genitores em relação a filha, sendo neste caso concreto inviável a aplicação da modalidade de guarda compartilhada, continuando a menor aos cuidados da genitora(TJ-RS,2018):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. ALTERAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. GUARDA COMPARTILHADA. INVIALIDADE NO CASO CONCRETO. HARMONIA ENTRE OS GENITORES NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DO STATUS QUO. BEM-ESTAR DA MENOR. MANUTENÇÃO DA INFANTE COM A GENITORA. SENTENÇA MANTIDA. As alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificação na rotina de vida e nos referenciais dos menores, e, por conseguinte, geram transtornos de toda ordem. É inviável o deferimento da guarda compartilhada no caso em exame, considerando a incontroversa

animosidade existente entre os genitores. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077376077, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/05/2018).(TJ-RS - AC: 70077376077 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/05/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2018) (TJ-RS, 2018, *on-line*).

No agravo a seguir, também publicado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 20 de junho de 2018, houve o indeferimento da ação ajuizada pelo pai da menor cujo objetivo era reverter a guarda unilateral em compartilhada. Portanto, em razão de inúmeros conflitos entre os genitores e pelo fato de estar evidenciado que o pai ainda não superara a separação, entendeu o magistrado que o melhor para a menor nesta situação seria permanecer com a mãe, concedendo ao pai o direito de visitas, desde que cumprisse com seus deveres como pai(TJ-RS,2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. GUARDA. IMPOSSIBILIDADE DE GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. I - Em que pese a guarda compartilhada ser entendida como regime a ser aplicado entre pais separados, o contexto retratado aos autos evidencia a beligerância entre os genitores, incompatível com o mínimo de consenso exigido para a deliberação conjunta acerca da criação e educação da filha menor, estando a genitora com melhores condições, no momento, para o exercício da guarda. II Readequadas as visitas em razão do horário de serviço do agravante. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70077455822, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 20/06/2018) (TJRS, 2018, *on-line*).

No julgado a seguir proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, houve o indeferimento da guarda compartilhada a pedido do pai, visto a falta de diálogo entre as partes, entendendo o magistrado ser desnecessário a mudança na rotina da menor, uma vez que seria inviável a aplicação da guarda compartilhada no caso em concreto. Além disso, o magistrado deixa claro, que apesar da doutrina e jurisprudência preferirem a guarda compartilhada em face da unilateral, aquela só terá cabimento quanto houver harmonia entre os genitores de modo que não interfira no bem estar da criança(TJ-DF,2016).

DIREITO DE FAMÍLIA. AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS.GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS GENITORES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. A conclusão do parecer técnico, exarada pelo Serviço Psicossocial Forense

demonstra que a genitora possui total capacidade em exercer o múnus de guardiã da sua filha. A genitora garante à menor as necessidades afetivas exigidas por lei e pelos princípios norteadores do direito da infância e juventude. Não se vislumbra qualquer benefício à menor com a alteração do acordo celebrado referente à guarda. A guarda deve observar o melhor interesse do filho e sua alteração só deve ocorrer quando verificado que o seu detentor não está prestando a devida assistência moral, educacional e material. Conforme demonstram as provas produzidas, a menor está amparada em suas necessidades sob os cuidados da sua genitora. A guarda compartilhada, após as alterações nos artigos 1.583, 1.584 e 1.585 do Código Civil efetivada pela Lei n. 13.058/2014, deve ser a regra e o ideal a ser alcançado. No entanto, a custódia física conjunta dos genitores não pode ser deferida em detrimento do melhor interesse da criança. Embora a doutrina e a jurisprudência entendam que a guarda compartilhada seja a melhor forma de proteger os interesses do menor e de tornar a separação de seus genitores um evento menos gravoso, deve-se instituir a guarda unilateral quando há animosidade entre os ex-cônjuges documentada nos autos, que possa comprometer o bem-estar e o desenvolvimento psíquico e emocional da criança. Julgado improcedente o pedido de guarda compartilhada formulado pelo pai, visto que demonstrado nos autos e no parecer técnico exarado pelo Serviço Psicossocial Forense a dificuldade dos genitores em dialogar e estabelecer um consenso deve-se privilegiar a rotina da menor, mantendo-se a sua guarda com a genitora, evitando mudança desnecessária na rotina da infante. Recurso desprovido (TJ-DF 20150610053395 - Segredo de Justiça 0036918-95.2014.8.07.0016, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 11/11/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/12/2016 . Pág.: 216/222)(TJDF, 2016, *on-line*).

Neste outro julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, proferido no dia 5 de outubro de 2015, o magistrado entendeu pelo indeferimento da modificação de guarda, visto que a guarda compartilhada apesar de ser um modelo ideal almejado, não é recomendável quando não há diálogo e cooperação entre os genitores, entendendo desta forma não ser o modelo compartilhado ideal para o bem estar do menor. Entendeu então o magistrado pelo indeferimento da guarda compartilhada, aplicando ao caso a guarda unilateral, reservando o direito de visitas ao outro genitor(TJ-DF,2015).

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GUARDA COMPARTILHADA. CONFLITO ENTRE OS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apesar de a guarda compartilhada o modelo ideal almejado, pois ambos os genitores se

sentem igualmente responsáveis por decidir o rumo da vida dos seus filhos, ela não é recomendável se não houver consciência parental da necessidade de cooperação e diálogo, bem como se o nível de animosidade for alto a ponto de prejudicar o interesse da criança. 2. Indicando o acervo probatório dos autos, em especial o parecer do psicossocial que o modelo compartilhado poderá não ser benéfico para a menor, supera-se a redação literal do artigo 1584, § 2º do Código Civil e aplica-se o modelo unilateral da guarda. 3. O genitor que permanece sem a guarda do filho permanece com o direito de visitas, bem como com o dever de supervisionar o interesse do menor, podendo solicitar informações e prestação de contas em assuntos relacionados à saúde física, psicológica e a interesses concernentes à sua educação. 4. Recurso conhecido, mas não provido (TJDF - EIC: 20120110811689, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 05/10/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2015 . Pág.: 203)(TJ-DF,2015,on-line)

Na apelação cível a seguir, o magistrado entendeu pela manutenção da guarda unilateral em favor da mãe, não em razão de conflito entre as partes, visto que há cooperação entre os genitores, mas sim pela distância, cerca de 600 quilômetros que o pai residia da filha(TJ-RS,2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. Consiste, em essência, na situação em que os pais dividem as responsabilidades e o exercício da paternidade responsável (que compreende não apenas direitos mas também deveres). Tem como pressupostos básicos a harmonia plena e o elevado grau de entendimento entre os pais, sendo a forma mais efetiva de garantir a corresponsabilidade parental, sempre visando a dignidade e o bem-estar dos filhos. Sua finalidade precípua é assegurar o bem-estar dos filhos que passam a suportar a separação dos pais. Mas a guarda compartilhada sempre é recomendável, para afastar o privilégio a um dos genitores, mesmo mantida a residência da filha com a mãe. A literalidade do parágrafo segundo do artigo 1584 consigna a imposição da guarda compartilhada na hipótese de inexistência de acordo dos genitores quanto à guarda. Contudo, tratando-se de norma infraconstitucional, ela precisa ser interpretada à luz dos princípios estabelecidos pela Carta Magna, dentre eles, o do melhor interesse da criança, este previsto no artigo 227 da CF. O caso apresentou certa peculiaridade que inviabiliza a aplicação desse instituto. É a distância entre as residências: a criança atualmente reside com sua mãe em Erechim/RS, mas seu o genitor mora em Pelotas/RS, municípios que distam aproximadamente 600km um do outro. Ora, sabe-se que essa distância dificultará a administração conjunta e harmoniosa dos interesses da infante, que já se encontra posicionado bem no centro desse "fogo cruzado" que é a flagrante beligerância promovida por seus pais. Aliás, essa situação de permanente conflito já é, por si só, apta a gerar, ao menos potencialmente, danos psicológicos à criança, quem sabe até perenes. E a tendência é se agravar com a

guarda compartilhada. É o que a experiência forense permite concluir, em que pese a aparente imposição legal de aplicação da guarda compartilhada. Precedente desta Câmara. Inexistente demonstração da efetiva consecução do princípio do melhor interesse da criança, deve ser mantida afastada a guarda compartilhada. REGIME DE CONVIVÊNCIA. A convivência com o pai é um direito da criança e não do genitor, de maneira que não existindo indícios de maus-tratos ou de inadequado exercício do poder familiar. Contudo, a pretendida alteração não deve ser acolhida. Afinal de contas, deferir a pretensão para que a criança permaneça duas semanas diretas a cada dois meses com o pai acarretaria faltas escolares, o que pode prejudicar seu desempenho na escola. Veja-se: não se desconhece a boa vontade do genitor em desejar a presença da criança, mas não se pode ignorar essa realidade. Entendimento contrário significaria impor à infante um ônus demasiado a ponto de lhe prejudicar no desenvolvimento escolar, podendo gerar prejuízos perenes e repercutir negativamente em seu futuro profissional. Por outro lado, a manutenção do regime de visitas, conforme estipulado em sentença, é mais razoável, pois ele imputa ao pai, já adulto, o esforço de estar com o filho. APELO IMPRÓVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067923557, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 09/03/2017)(TJ-RS,2017,on-line).

A justificativa utilizado pelo magistrado foi que, apesar de ser expresso no parágrafo segundo do art. 1.584, do Código Civil, a imposição da guarda compartilhada quando não houver acordo entre os genitores, por esta ser uma norma de ordem infraconstitucional deve obediência a Constituição Federal, que em seu artigo 227, prevê o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo este ser aplicado ao caso em comento devido a inviabilidade do deslocamento da criança de um local ao outro(TJ-RS, 2017).

A lei nº 13.058/2014 trouxe a guarda compartilhada como modelo ideal a ser seguido pelos tribunais, entretanto por haver a divisão de deveres e obrigações ela acaba requerendo mais responsabilidades, uma vez que cabe a ambos os genitores decidir conjuntamente a respeito da vida da prole. Por este motivo se faz necessário a existência de harmonia entre os genitores, uma vez que o diálogo será a base da criação dos filhos nesta modalidade de guarda. Assim sendo, a guarda compartilhada nem sempre será a melhor solução, pois impor o diálogo entre os genitores pode desencadear ainda mais conflito, prejudicando assim o bem estar dos filhos(COPATTI; SOVERAL, 2017).

É importante salientar que apesar da guarda compartilhada ser considerada regra no ordenamento jurídico brasileiro, cabe ao magistrado interpretar a lei conforme o caso concreto, fazendo prevalecer o melhor para o desenvolvimento

físico e emocional da prole, podendo ser aplicada a guarda compartilhada ou unilateral a depender do caso em concreto(MADALENO, 2015).

Neste sentido estabelecem Lívia Copetti Copalli e Raquel Tomé Soveral (2017), em sua obra:

[...] observa-se que a jurisprudência tem entendimentos variados quanto a regulamentação da guarda compartilhada ou unilateral, não se atendo fielmente a obrigatoriedade da lei nº 13.058/2014. Verifica-se assim que os juízes de direito tem averiguado as individualidades de cada caso para então determinar qual a modalidade de guarda que será a favor do melhor interesse da criança e do adolescente (COPALLI; SOVERA, p.366, 2017).

Portanto, apesar do §2º, do art. 1.584, do Código Civil definir a guarda compartilhada como regra, sendo obrigatória até mesmo em casos onde há litígio, segundo Rolf Madaleno ela não pode ser imposta por determinação judicial, pois desta forma poderá resultar no aumento de conflitos entre os genitores, criando um cenário de disputa, onde ambos os pais utilizam como critério de educação uma criação liberal com base na chantagem emocional, fazendo surgir desta forma a incidência da alienação parental como resultado da relação conflituosa em que a criança foi submetida. Portando, conforme analisado, observa-se uma divergência entre a letra da lei e a prática atual dos tribunais, uma vez que apesar de ser imposta, inclusive quando houver litígio, a lei em comento não possui eficácia plena(MADALENO,2017).

É importante termos em mente, que apesar de em determinados casos a distribuição igualitária de tempo e de responsabilidade dos pais em relação aos filhos sejam benéficas, ela não pode ser vista como solução para todos os tipos de problema, uma vez que, com base em julgados recentes e na doutrina, não se pode fazer a imposição da guarda compartilhada apenas pela autoridade do julgador estando ausentes a boa vontade e a conscientização dos pais(RODRIGUES,2016).

Neste contexto, impor a guarda compartilhada se torna inviável pelo fato do magistrado não saber a realidade que se passa no âmbito familiar. Desta forma, uma alternativa interessante seria a mediação familiar através de profissionais especializados, para que as partes voltem a se respeitar e deixem os conflitos de lado, dando assim, superados os conflitos, lugar a guarda compartilhada(RODRIGUES, 2016).

Portanto, conforme vem entendendo a jurisprudência brasileira, a guarda compartilhada não tem espaço em separações litigiosas, onde o casal não se respeita e realiza uma verdadeira campanha de desmoralização de um em relação ao outro, utilizando o menor como troféu, fazendo surgir problemas como a alienação parental e a síndrome da alienação parental para a vida da criança, tema que será tratado mais adiante (MADALENO,2017).

2.4 Alienação parental e sua síndrome

A constituição Federal trata em seu artigo 226 da proteção a família, vindo esta a ser reconhecida como a base da sociedade, merecendo desta forma ampla proteção do Estado. Ocorre que as dissoluções conjugais estão cada vez mais frequentes causando um rompimento na entidade familiar tradicional, desta forma, como dificilmente essa dissoluções ocorrem de maneira harmoniosa, os genitores tendem a trazer um certo tipo de conflito para o término da relação conjugal(NOGUEIRA;NORONHA,2015).

Assim sendo, esse tipo de conflito tende a ser alimentado pela raiva, angústia, pelo sentimento de traição, enfim, fazendo com que os filhos se transformem em um objeto de vingança utilizado para atingir o outro genitor, causando assim o inicio da alienação parental e de sua consequente síndrome(NOGUEIRA;NORONHA,2015).

Desta forma, se faz essencial o diagnóstico da alienação parental , visto os transtornos que poderão ser causados na vida do menor. Nos tribunais tem prevalecido o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visto a relevância de se tratar o menor com prioridade no que tange a sua proteção, principalmente contra a alienação parental, que é um mal comum e ao mesmo tempo tão desconhecido, que muitas vezes levam os genitores a praticam sem ao menos se derem conta do mal que estão causando na vida dos filhos. Contudo, este problema tem chamado a atenção de muitos operadores do direito devido a sua complexidade e a constante busca por soluções que cortem esse mal pela raiz (MADALENO,MADALENO,2017).

O termo "alienação parental", foi utilizado pela primeira vez por Richard Gardner, um professor de psiquiatria infantil da universidade de Columbia, Estados Unidos, no ano de 1985, utilizando essa expressão para se referir a ações de guarda

onde o pai ou a mãe incentivavam os filhos menores a romperem laços com o outro genitor(GONÇALVES,2017).

Gardner buscava a inclusão desta síndrome no rol do manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais, como forma de facilitar o seu diagnóstico. Contudo, apesar da justiça reconhecer a existência desta síndrome, ela não era reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) pelo fato de não estar classificada no CID-10(classificação internacional das doenças), sendo considerada apenas uma doença jurídica(MADALENO; MADALENO, 2017).

Entretanto, no dia 18 de junho de 2018, foi lançado o CID-11, incluindo o termo alienação parental em seu rol de doenças internacionais, resultando desta forma no reconhecimento da OMS. Contudo o CID-11 só será apresentado para adoção dos Estados membros em maio de 2019, tendo eficácia somente a partir de 1º de janeiro de 2022(IBDFAM, 2018).

A CID é uma forma de codificação e padronização das características das doenças internacionalmente conhecidas, auxiliando assim os especialistas em uma linguagem universal. Sendo assim, com a inclusão da síndrome de alienação parental no CID-11, objetiva-se complementar a lei 12.318/2010, diagnosticando e buscando soluções para este tipo de problema, tornando mais ágil a identificação e o tratamento por profissionais especializados(IBDFAM,2018).

2.4.1 Da Alienação Parental

A alienação parental é uma fase que antecede a síndrome de alienação parental, nesta fase os sentimentos de raiva, abandono, angustia ainda não estão impregnados na mente do menor, vindo a ser essa fase centrada no comportamento de repúdio do alienador em relação ao alienado(MADALENO;MADALENO,2017).

A alienação parental é desenvolvida no meio em que a criança está inserida, assim sendo, ninguém nasce com este tipo de problema, ele é causado pelo cuidador, influenciando assim no comportamento e desenvolvimento do menor(IBDFAM,2018).

Para Paulo Nader, a prática da alienação parental é inaceitável, pois fere o princípio do melhor interesse dos filhos. A alienação parental ocorre quando o genitor que possui o menor sob sua guarda, desqualifica o outro, desmoralizando-o

perante o filho, fazendo com que a mágoa que sente pelo outro genitor seja transferida ao menor. Um exemplo da prática da alienação parental ocorre quando um dos genitores coloca na cabeça da criança a ideia de ter sido vítima de abandono, quando na verdade a sua aproximação com o outro genitor está sendo boicotada pelo detentor da guarda(NADER,2016).

Na separação judicial, é normal um dos genitores iniciar o processo de alienação por superproteção, por excesso de cuidado. Entretanto em pais saudáveis esse sentimento diminui com o passar do tempo, retomando ambos os genitores sua vida normal. Contudo, em pais psicologicamente mais “frágeis”, há uma tendência que esses sentimentos aumentem, e o que antes era o inicio de uma alienação parental, passa a desencadear uma síndrome de alienação, gerando assim diversos problemas no desenvolvimento do menor(VIEIRA;BOTTA,2013).

Os motivos que levam a ocorrência da alienação parental são variáveis, sendo na maioria das vezes por assuntos mal resolvidos no divórcio, onde os genitores ainda guardam algum tipo de rancor um do outro (GONÇALVES, 2017).

Seu início tende a ocorrer na maioria das vezes nas disputas judiciais, onde uma das partes adquire um sentimento de raiva, rejeição, abandono, enfim, um mix de emoções que lhes dá a percepção de não ter mais valor ou importância para o outro. Há também aqueles genitores que possuem algum tipo de problema psicológico, onde não sabendo estes lidar com este tipo de situação, projetam sua raiva no outro(MADALENO;MADALENO,2017).

Normalmente a alienação parental é praticada pela figura feminina detentora da guarda, mas apesar de não ser muito comum pode ser praticada também por quem detém o direito de visitas como os avós ou tios, tirando assim a ideia de que somente os pais podem ser autores da alienação parental. Quem pratica a alienação parental é chamado alienador, e a vítima das acusações infundadas do alienador é chamado alienado(NADER, 2016).

Neste contexto assegura Roberta Palermo em sua obra:

Embora ainda não haja números precisos sobre o tema, alguns dados ajudam a entender por que a mãe tem mais chances de se tornar alienadora, De acordo com as Estatísticas de Registro Civil, divulgadas em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), em 87,3% dos casos são elas que detém a guarda dos filhos em casos de separação. Neste contexto, ainda segundo o IBGE, cerca de 1/3 dos filhos perde contato com os pais, sendo privados do afeto e do convívio com o genitor ausente.(PALERMO, 2012, p.12).

Observa-se desta forma que na maioria dos casos a mãe passa mais tempo com a prole, o que influencia na tendência da figura feminina em ser alienadora(PALERMO,2012).

Na separação judicial litigiosa há grande incidência da prática de alienação parental, utilizando o genitor alienante o filho como mero objeto de vingança. Neste contexto, houve necessidade de se buscar embasamento na psicologia para criar uma lei que tratasse deste assunto, sendo a lei da alienação parental promulgada no dia 26 de agosto de 2010, tendo como principal objetivo identificar a alienação parental e coibir sua prática(PEREIRA, 2017).

Conceituando o tema, dispõe o art. 2º da Lei nº 12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este(BRASIL,2010,on-line).

Portanto, segundo a lei em comento, qualquer pessoa que tenha o menor sob sua vigilância pode praticar o papel de alienador, assim como o alienado pode ser qualquer familiar que tenha seu vínculo cortado por acusações infundadas do alienador(GONÇALVES, 2017).

Como forma de embasamento, tem-se a seguinte jurisprudência, onde os avós paternos tiveram o agravo de instrumento negado em ação ajuizada contra a mãe do menor, uma vez que havia indícios de alienação parental por parte do avôs contra a mãe, onde os mesmos levavam a criança constantemente ao médico sem necessidade, afim de comprovar que os hematomas na criança eram causados por maus tratos da mãe. Desta forma o magistrado decidiu pela suspensão do direito de visitas dos avós, afim de preservar o bem estar da criança(TJ-RS,2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AVÓS PATERNOS VERSUS MÃE. SUSPENSÃO DAS VISITAS DOS AVÓS. REFLEXO DA CELEUMA VIVIDA PELOS AVÓS PATERNOS E A MÃE DO MENOR DE IDADE, ATENDENDO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA ENVOLVIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70052418043, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 28/03/2013)(TJ-RS,2013,on-line).

O parágrafo único do art.2º desta mesma lei, traz um rol exemplificativo das condutas que poderão ser consideradas práticas da alienação (NADER, 2016), sendo elas:

Art. 2º:I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós(BRASIL,2010,on-line).

Neste sentido, fica a critério do juiz reconhecer novas condutas de alienação parental, assim como através de perícia, uma vez que os incisos acima citados são meramente exemplificativos (GONÇALVES,2017).

Até mesmo a mudança sem justificativa aparente para local muito afastado do domicílio do outro genitor pode ser considerada prática de alienação, podendo de ofício ou por manifestação das partes haver a fixação cautelar de domicílio, onde caracterizando a mudança abusiva o magistrado poderá inverter a obrigação de retirar ou levar o menor ao domicílio do genitor (DIAS, 2016).

Além da lei nº 12.318 de 2010, possuímos em nosso ordenamento jurídico a lei nº 13.431 de 2017 que define os atos de alienação parental como uma forma de violência psicológica. Assim dispõe o art.4º, inciso II, alínea b:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este(BRASIL,2017,on-line).

Desta forma, conforme citado acima, a lei em vigor estabelece que a alienação parental é uma forma de violência psicológica, estabelecendo também em seu art. 6º, parágrafo único, o direito de pleitear por meio de um representante legal as medidas protetivas contra aquele que praticar a violência, utilizando-se do

Estatuto da Criança e do adolescente e da lei Maria da Penha no que a referida lei for omissa(DIAS,2018).

Assim dispõe o art.6º, parágrafo único:

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência. Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)e em normas conexas(BRASIL,2017,on-line).

Desta forma, se faz necessário ressaltar, que com a entrada da lei nº 13.431 de 2017 em vigor, destaca-se a possibilidade de decretação de prisão preventiva do genitor que praticar a alienação parental, visto ser esta uma forma de violência psicológica, garantindo o art.6º que na omissão da lei nº 12.318 de 2010 haverá a interpretação conforme a lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente(DIAS,2018).

Assim sendo, tanto a lei Maria da Penha quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem medidas cautelares, como a decretação de prisão preventiva, como meio de resguarda os direitos da vítima, se estendendo também, desta forma os direitos dos menores vítimas ou testemunhas de violência de pleitearem tal medida aos atos de alienação parental praticados contra os mesmos(DIAS,2018).

Portanto, na alienação parental há uma verdadeira lavagem cerebral, fazendo o alienador com que o filho realmente confie em suas palavras e comece a odiar o outro genitor, surgindo assim como sua consequência a síndrome da alienação parental, onde o rancor que o alienador sentia pelo alienado se transfere para o menor(DIAS,2016).

2.4.2 Da Síndrome da Alienação Parental

A síndrome de alienação parental se caracteriza como uma consequência da alienação parental, onde o ódio que o genitor alienador sente pelo alienado já foi transferido para o filho, cuidando este mesmo de desmoralizar, ofender e repudiar sem motivos aparentes o genitor alienado(MADALENO,2015).

Desta forma, o genitor alienado se sente destruído ao ver que o filho, de uma hora para outra, começou a desprezá-lo, podendo neste momento, ceder a alienação e se afastar do filho, fazendo exatamente o que o alienador almeja (MADALENO; MADALENO, 2017).

Ao lado da síndrome de alienação parental, está a síndrome das falsas memórias, onde há a imputação de fato inverídico, como o abuso sexual, vindo o menor, mais tarde a compreender ter sido vítima da referida síndrome. Ela geralmente ocorre nas vésperas de algo decisivo, como o ingresso de uma ação judicial pela guarda da criança, ou nas vésperas de uma separação judicial, utilizando esta tática, não como forma de penalizar o outro genitor, mas sim para afastá-lo do filho(MADALENO, 2013).

Desta forma, com a repetição dos fatos e com o tempo, nem mesmo o alienador consegue distinguir mais a verdade, fazendo assim com que o filho não se dê conta da manipulação, passando a viver com lembranças trágicas que nem se quer existiram(DIAS, 2016).

Neste processo, o ódio do filho pelo alienado é tão grande que não admite brechas e esse é um dos fatores da constatação da síndrome, uma vez que há uma ausência de ambivalência do ódio que o filho dirige ao alienado, ou seja, nada é completamente bom ou completamente ruim, até mesmo em casos de crianças abusadas, estas ainda sentem carinho pelos abusadores (MADALENO;MADALENO,2017).

A intensidade desta síndrome pode ser verificada quando o menor diz que seus pensamentos são próprios e que o mesmo não possui influência de ninguém, vindo o progenitor alienador não precisar mais difamar o outro genitor para a criança, assumindo até mesmo um papel de conciliador. E desta forma além de dificultar a constatação da síndrome, o alienador fica bem visto perante o judiciário, a sociedade, a equipe multidisciplinar, e perante o próprio filho que não se dá conta da manipulação(MADALENO, MADALENO, 2017).

Uma outra maneira de se verificar a SAP, é a forma como o menor dialoga, havendo controvérsia e simulação de situações que são incompatíveis com sua idade ou com determinado lugar, enfim, é de extrema importância as entrevistas realizadas pelos psicólogos com os familiares do menor, havendo situações em que o menor hesita em responder algo e é imediatamente auxiliado pelo genitor, após

uma troca de olhares. Nestas situações há um indício de que essa informações foram inventadas(MADALENO;MADALENO,2017).

Havendo indícios de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária, visando proteger o menor das terríveis consequências oriundas da síndrome da alienação parental, como por exemplo, a conduta antissocial, pensamentos suicidas e remorso pelas injustiças praticadas contra o alienado, depois que ele de fato descobre o que aconteceu(GAGLIANO, PAMPLONA, 2014).

Neste sentido dispõe o art.4°, da Lei nº 12.318/10:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010, *on-line*).

Caracterizados indícios de alienação parental, o magistrado, no prazo de 90 dias, irá determinar a realização de uma perícia por uma equipe multidisciplinar para que se constate ou não a incidência da alienação parental (GONÇALVES, 2017).

Desta forma, depois da perícia realizada pela equipe multidisciplinar, se confirmados os atos de alienação parental, como forma de sansão, o juiz poderá praticar os atos contidos do art. 6°, da Lei nº 12.318/2010 (GAGLIANO; PAMPLONA ,2014), assim dispondo:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do

domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental(BRASIL,2010, on-line).

Entretanto, a melhor maneira de solucionar este tipo de problema, não consta neste rol do artigo 6º, sendo este a conscientização dos genitores, que deixando os ressentimentos, frustrações, enfim, sentimentos de rejeição e traição de lado, possam dar lugar aos sentimentos do menor, que possui o direito de convivência saudável com ambos os genitores, para que possam se desenvolver em um lar harmonioso e feliz(NOGUEIRA;NORONHA,2015).

Desta forma, Deve ser analisado cada caso separadamente, de modo que se possa constatar a gravidade de cada caso em concreto, impondo desta forma a solução viável que o caso requer(GONÇALVES,2015).

Segundo os entendimentos de Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpez Madaleno, diferentes especialistas identificam a síndrome de alienação parental em três diferentes estágios, sendo o primeiro leve, o segundo médio e o terceiro grave. No primeiro estágio, o menor ainda se mostra afetivo em relação ao genitor alienado, não apresentando grandes problemas em sua relação com o mesmo. Entretanto, já existe uma série de difamações do genitor alienador, embora não ocorra com tanta frequência(MADALENO;MADALENO,2017).

A criança no estágio leve, ainda se sente culpada em relação ao genitor alienado, mas protege com unhas e dentes o alienador, vindo os pais a reconhecer o mal causado aos filhos, apesar de ver essa prática como algo natural. Nessa fase, por ser algo mais leve, é possível que o conflito seja resolvido por uma decisão judicial, ou então, caso não seja, passa-se a fase seguinte(MADALENO;MADALENO,2017).

No estágio médio, as difamações começam a ser mais frequentes, tornando o menor e o genitor alienador cúmplices no que tange as agressões infundadas ao genitor alienado. Nesta fase, o menor começa a ter pensamentos independentes, não necessitando que o alienador o influencie a atacar o outro genitor(MADALENO;MADALENO,2017).

Em seguida, começa surgir o próximo estágio, o grave. Neste tipo de estágio, a síndrome de alienação parental é tão forte que o menor encontra-se transtornado, sendo difícil por este motivo seu contato com o genitor alienado. O ódio nesta fase é devastador, não tendo culpa, remorso ou qualquer outro sentimento de amor em

relação ao alienado, vindo muitas vezes a simular situações de modo a magoar e prejudicar o genitor alienado(MADALENO;MADALENO,2017).

Demonstra-se a seguir um quadro comparativo sobre as medidas que poderão ser tomadas pelo magistrado em cada estágio, podendo ser a sansão leve, média ou grave, a depender do caso em concreto, desta forma, expõe-se o quadro a seguir, segundo as informações fornecidas por Gonçalves(GONÇALVES,2015):

ESTÁGIOS	MEDIDAS LEGAIS	MEDIDAS TERAPÉUTICAS
I - LEVE	<ul style="list-style-type: none"> • Nenhuma 	<ul style="list-style-type: none"> • Nenhuma
II - MÉDIO	<ul style="list-style-type: none"> • Deixar a guarda principal com o genitor alienador; • Nomear um terapeuta para servir de intermediário nas visitas e para comunicar as falhas ao tribunal; • Estabelecer penalidades para supressão das visitas: uma penalidade financeira; o pagamento de uma multa proporcional ao tempo das visitas suprimidas; uma breve reclusão ao cárcere; • Em caso de desobediência constante e reincidência, além da prisão, passar a guarda para o outro genitor. 	<ul style="list-style-type: none"> • O terapeuta responsável pelo controle das visitas, deve conhecer a Síndrome da Alienação Parental; • Deve aplicar um programa terapêutico preciso; • Deve relatar as falhas diretamente aos juízes; • O tribunal executar as sanções previstas.
III - GRAVE	<ul style="list-style-type: none"> • Transferir a guarda principal para o genitor alienado; • Nomear um psicoterapeuta para intermediar um programa de transição da guarda do filho; • Eventualmente ordenar um local de transição. 	<ul style="list-style-type: none"> • Mesmo enfoque que o estágio meio.

Figura 3- Medidas adotadas nos estágios da Síndrome de Alienação Parental
Fonte:(GONÇALVES,2015)

Assim sendo, a sansão vai de branda a grave, não havendo responsabilidade civil ou criminal, sendo assegurado em todos os casos contraditório e ampla defesa (GAGLIANO, PAMPLONA, 2017).

Portanto, devido a fragilidade do tema, é de extrema importância que os diversos profissionais, englobando os psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, enfim, a gama de profissionais que tendem a lidar com esse tipo de problema, saibam identifica-lo para dar o diagnóstico correto e evitar as consequências desagradáveis que essa síndrome ocasiona(VIEIRA;BOTTA,2013).

Se faz necessário salientar, que a síndrome de alienação parental não é algo que ocorre do dia para a noite, mas sim após um trabalho incessante de desmoralização, que pode começar de modo inocente, sem levantar suspeitas, por exemplo, um dia pode haver como desculpa para que não haja visita do alienado, uma “doença”, ou então uma “consulta médica”, enfim, cortando o vínculo do menor com o genitor alienado aos poucos, de modo que quando venham a perceber o que está acontecendo, o estrago já tenha sido feito(MADALENO;MADALENO,2017).

Em muitas vezes, quando o alienador não consegue romper o vínculo do menor com o alienado, pode ocorrer uma falsa denúncia de abuso sexual, impedindo assim, o contato do menor com o alienado por tempo suficiente para que a síndrome de alienação esteja impregnada na mente do menor(MADALENO;MADALENO, 2017).

Na tabela a seguir exposta, é notória a diferença entre os dois institutos, sendo entretanto de extrema importância a devida atenção a cada característica, visto que em determinados casos o abuso não deixa hematomas. Assim sendo, considerando que a falsa imputação de abuso também é um tipo de abuso, se faz importantíssimo por parte dos profissionais o conhecimento minucioso de cada característica(ORTIZ,2018).

ABUSO SEXUAL	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL
O filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa	O filho programa do não viveu o que seu progenitor denuncia. Precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórias entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen .	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico – sabor, dureza, textura, etc.
Costumam aparecer indicadores sexuais – condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva, etc.	Não aparecem indicadores sexuais
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos
Costumam aparecer transtornos funcionais – sono alterado, enuresis, encopresis , transtornos de alimentação.	Não costumam apresentar transtornos funcionais que o acompanhem
Costumam apresentar atrasos educativos – dificuldade de concentração, atenção, falta de motivação, fracasso escolar.	Não costumam apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.

Figura 4- Características a serem analisadas: abuso sexual x Síndrome de Alienação Parental.
Fonte:(ORTIZ,2018).

É necessário entretanto, dizer que há casos em que um indivíduo que realmente praticou o abuso sexual se esconde atrás da SAP, dizendo que as denúncias são falsas e motivadas pelo discurso de ódio e desmoralização do outro genitor, por este motivo é importante uma análise minuciosa por parte dos profissionais que lidam com este tipo de problema(MADALENO;MADALENO,2017).

A título de exemplo prático verifica-se a seguir uma jurisprudência de 2014 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, onde o magistrado julgou improcedente a medida cautelar inominada e negou provimento ao recurso de apelação de uma mãe contra o pai da menor, sob a justificativa de não haver sido demonstrado

indícios de abuso sexual, e pelo fato da mãe realizar manobras para impedir o contato da filha com o genitor, configurando-se desta forma como síndrome de alienação parental(TJ-PE,2014).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECURSO DE APELAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. ABUSO SEXUAL NÃO DEMONSTRADO. SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS. FUMUS BONI JURIS e PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME. 1. O interesse da menor deve ser atendido em primazia, a fim de garantir o que lhe seja mais favorável e conveniente para um desenvolvimento físico e emocional saudável. 2. Não comprovado nos autos a alegação de abuso sexual, judiciosa é a decisão que regulamentou o direito de visita do pai à filha menor. 3. Manobras realizadas pelo cônjuge mulher a fim de impedir o contato entre o cônjuge varão e filha menor, configura-se como síndrome de alienação parental. 4. Nas ações em que se discute guarda e visita de filho, visando o melhor interesse do menor, o julgador não está adstrito ao pedido inicial (art. 167 ECA). 5. Inexistindo provas capazes de infirmar o suposto abuso sexual, não se mostra plausível o deferimento acautelatório perseguido pelo cônjuge mulher.(TJ-PE - APL: 2899218 PE, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 10/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2014)(TJ-PE,2014,online).

Se faz necessário tratar também das terríveis consequências que a síndrome de alienação parental pode ocasionar na vida do menor, podendo em certos casos carregar transtornos e problemas psicológicos pro resto de suas vidas. Dentre esses problemas, encontram-se: Depressão crônica, ansiedade, baixa auto estima, transtornos de conduta, uso de drogas e álcool, tendências suicidas, sentimento de culpa, enfim, entre outros tantos problemas que poderão devastar a vida do menor, fazendo com que se torne um adulto com sérios problemas de relacionamento para com as pessoas em geral(VIEIRA;BOTTA,2013).

Portanto, guiado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o magistrado poderá alterar a guarda compartilhada ou invertê-la, ampliar a convivência familiar, ou até mesmo suspender a autoridade parental, visando preservar a integridade física e emocional da prole, evitando que as consequências devastadoras da alienação parental ocorram na vida do menor (MADALENO, 2015).

3 CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, levando em consideração as alterações feitas pela lei nº 13.058/2014, e visto que seu objetivo principal foi aproximar os genitores da prole e desta forma evitar males como a prática da alienação parental e sua consequente síndrome, restou claro através da análise feita, que a nova lei da guarda compartilhada não tem o condão de inibir a prática da alienação parental quando houver atrito entre os genitores.

Além disso, a tentativa do legislador em forçar a aplicação da guarda compartilhada se viu frustrada, uma vez que a imposição da mesma seria prejudicial ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que se superpõe a lei nº 13.058/2014.

Portanto, conforme os dados analisados tanto no ordenamento jurídico como na doutrina e jurisprudência, concluiu-se que a nova lei da guarda compartilhada não cumpre com a proposta da lei, no sentido de impor sua aplicação, uma vez que apesar de ser fundamentada na obrigatoriedade, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, os magistrados vem deixando de cumprí-la.

Não foi levado em consideração por parte do legislador o fato de que ter duas pessoas em atrito decidindo sobre o futuro da prole pode não ser saudável ao desenvolvimento dos mesmos, uma vez que sendo obrigados por lei a convergirem podem ocasionar ainda mais discussões, aumentando os atritos entre si, podendo desta forma dar inicio a uma possível alienação parental.

Portanto, ao meu ver, ter duas pessoas em atrito, decidindo sobre o futuro de uma criança seria extremamente prejudicial ao menor, no sentido de aumentar a incidência do conflito e contribuir para a ocorrência da alienação parental. Além disso a imposição da referida lei fugiria do verdadeiro conceito da guarda compartilhada que defende o compartilhamento das decisões referentes ao poder familiar que só é possível em relações harmônicas, tendo em vista ser a base da guarda compartilhada o consenso e diálogo entre os genitores.

Assim sendo, resta comprovado que mesmo a guarda compartilhada sendo aplicada não há garantia de prevenção a alienação parental, os julgados apresentados demonstram que em determinados casos a solução encontrada pelo

magistrado foi converter a guarda compartilhada em unilateral, estabelecendo a guarda ao genitor alienado, levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Resta comprovado também ser inviável a aplicação da guarda compartilhada quando não houver harmonia entre o casal, uma vez que em relações conflituosas, onde há repúdio de um em relação ao outro, pode ser prejudicial aos menores, gerando transtornos que poderão resultar na síndrome da alienação parental.

Contudo, conforme o entendimento da doutrina e jurisprudência, almeja-se que haja por parte do legislador uma maior preocupação na resolução deste problema, uma vez que o entendimento dos doutrinadores e magistrados se mostrou mais eficaz. Assim sendo, a solução buscada pelo legislador deve seguir o entendimento da jurisprudência atual e dos principais doutrinadores como por exemplo, Rolf Madaleno, Paulo Nader, Paulo Lôbo, Carlos Roberto Gonçalves, entre outros tantos, que defendem a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecendo em casos em que for comprovado a alienação parental a concessão da guarda ao genitor alienado e a reaproximação do alienador através de profissional especializado, de modo que este mal seja cortado pela raiz e não haja mais indícios de alienação.

4 REFERÊNCIAS

BARROS, B. L.-R.; BENÍTEZ, L. B. F. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: OS LIMITES DA SUSPENSÃO E PERDA DO PODER-DEVER FAMILIAR. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 90-117, 1º Trimestre de 2014. Disponível em:< <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/983/Arquivo%205.pdf>>. Acesso em 09 Nov.2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. BHY6 promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. acesso em: 09 nov.2018.

BRASIL. lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. acesso em: 09 Nov.2018.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 09 Nov.2018.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**. 248. ed. Brasília, DF, disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 09 Nov. 2018.

BRASIL. LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),**Diário Oficial de Justiça**, Brasília, DF, Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 10 Nov.2018

CALABREZ, L. D. O. Guarda compartilhada: alterações trazidas pela Lei nº 13.058/2014. **jus.com.br**, 2015. Disponivel em:<<https://jus.com.br/artigos/37257/guarda-compartilhada-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13-058-2014>>. Acesso em: 11 Nov 2018.

CEOLIN, L. A GUARDA COMPARTILHADA NA PRÁTICA APÓS A LEI 13.058/2014. **Jus.com.br**, 2018. Disponivel em: <<https://jus.com.br/artigos/67626/a-guarda-compartilhada-na-pratica-apos-a-lei-13-058-2014>>. Acesso em: 9 Nov 2018.

COPATTI, L. C.; SOVERAL, R. T. **Seminário Acadêmico de Direito IMED**: Temas Contemporâneos. Erechim: Deviant, 2017.

DIAS, M. B. Consultório Jurídico. **Finalmente, Alienação Parental é motivo para prisão**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>>. Acesso em: 10 Nov 2018.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DONEZETTI, E.; QUINTELLA, F. **Curso Didático de Direito Civil**. 5. ed. São paulo: Atlas, 2016.

DONIZETTI, E.; QUINTELLA, F. **Curso Didático de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DOMINGUES, L. F. A Nova Lei da Guarda Compartilhada. **Âmbito Jurídico**, 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16529>. Acesso em: 10 Nov 2018.

FILHO, S. V. D. S. Impenhorabilidade do bem de família com relação às pessoas solteiras, separadas e viúvas. **Jus.com.br**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38082/impenhorabilidade-do-bem-de-familia-com-relacao-as-pessoas-solteiras-separadas-e-viuvas>>. Acesso em: 17 Nov 2018.

FOGLI, P. Alteração da Guarda Compartilhada. **Migalhas**, 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243838,61044-Alteracao+da+Guarda+Compartilhada>>. Acesso em: 11 Nov 2018.

FREITAS, D. Princípio do Melhor Interesse da Criança. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://danielecsf.jusbrasil.com.br/artigos/198144998/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>>. Acesso em: 9 Nov 2018.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil: direito de família : as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. são paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **manual de Direito Civil: Volume único**. são paulo: saraiva, 2017.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: atlas s.a, 2008.

GOMINHO, L. Análise jurídica da Guarda Compartilhada: A Lei Federal nº 13.058/2014. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/305647621/analise-juridica-da-guarda-compartilhada-a-lei-federal-n-13058-2014>>. Acesso em: 10 Nov 2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, E. D. S. Análise à respeito da síndrome de alienação parental na ordem jurídica nacional. **GONÇALVES Sociedade Individual de Advocacia**, 2015. Disponível em: <<http://www.eduardosgoncalves.com.br/blog/analise-a-respeito-da-sindr.html>>. Acesso em: 11 Nov 2018.

IBDFAM. Entrevista: Alienação Parental no CID-11- Abordagem Médica. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2018. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Alienação+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+médica>. Acesso em: 10 Nov 2018.

IBDFAM. OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11. **Instituto brasileiro de direito de familia**, 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%A3o+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

KROTH, M. F. C.; SARRETA, C. R. L. A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, Santa Maria, v. 11, n. 2, p. 499-530, Jul 2016.

LÔBO, P. **direito Civil**: Famílias. 4. ed. São paulo: saraiva, 2011.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, R. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2017.

NADER, P. **Curso de Direito civil**: Direito de família. 7. ed. Rio de janeiro: Forense, v. 5, 2016.

NOGUEIRA, B. A. M.; NORONHA, E. D. S. D. L. Alienação parental: aspectos psicológicos e a nova lei da Guarda Compartilhada. **Jus.com.br**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39297/alienacao-parental-aspectos-psicologicos-e-a-nova-lei-da-guarda-compartilhada/2>>. Acesso em: 9 Nov 2018.

NORDI, D. O que faz uma criança feliz? **delas**, 2014. Disponível em: <<https://delas.ig.com.br/filhos/2014-10-12/o-que-faz-uma-crianca-feliz.html>>. Acesso em: 11 Nov 2018. il.color.

ORTIZ, F. C. Aspectos jurídicos e psicológicos da síndrome de alienação parental. **Âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14097>. Acesso em: 10 Nov 2018.

PALERMO, R. **Ex – Marido, Pai Presente. Dicas para não cair na armadilha da alienação parental.** São Paulo: Mescla Editorial, 2012.

PEREIRA, C. M. D. S. **Instituições de Direito Civil.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. **metodologia do Trabalho científico: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2º. ed. Novo Hamburgo, Rio grande do Sul: Feevale, 2013.

RODRIGUES, L. F. A Nova Lei da Guarda Compartilhada. **Âmbito Jurídico**, 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16529&revista_caderno=14>. Acesso em: 10 Nov 2018.

RODRIGUES, S. A guarda compartilhada obrigatória nos casos de animosidade entre os genitores. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://seforaro.jusbrasil.com.br/artigos/348784994/a-guarda-compartilhada-obrigatoria-nos-casos-de-animosidade-entre-os-genitores>>. Acesso em: 9 Nov 2018.

ROSA, A. Guarda Compartilhada Sujeita a Fatores Geográficos. **Mamães, Facilidades e Dicas**, 2016. Disponível em: <<https://mamaesfacilidadesedicas.com/guarda-compartilhada-fatores-geograficos/>>. Acesso em: 12 Nov 2018. il.color.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24180453/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1298129-sp-2011-0297270-0-stj?ref=serp>>. Acesso em: 12 Nov. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/585712389/apelacao-civel-ac-70077376077-rs?ref=serp>>. Acesso em: 12 Nov. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445301482/recurso-especial-resp-1447879-rs-2014-0081084-2?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 Nov. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19855042/recurso-especial-resp-159851-sp-1997-0092092-5?ref=serp>>. Acesso em: 12 Nov. 2018.

TARTUCE, F. Coluna no Migalhas. A nova lei sobre guarda compartilhada (ou alternada) obrigatória. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/169435774/coluna-no-migalhas-a>-

nova-lei-sobre-guarda-compartilhada-ou-alternada-obrigatoria>. Acesso em: 10 Nov 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Disponivel em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425793682/20150610053395-segredo-de-justica-0036918-9520148070016?ref=serp>>. Acesso em: 12 Nov. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Disponivel em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/246252440/embargos-infringentes-civeis-eic-20120110811689>>. Acesso em: 12 Nov. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Disponivel em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159628440/apelacao-apl-2899218-pe?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 11 Nov. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponivel em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222646926/agravo-de-instrumento-ai-70066152943-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 set. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponivel em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112800904/agravo-de-instrumento-ai-70052418043-rs>>. Acesso em: 10 Nov. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponivel em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&partialfield=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3&partialfields=n%3A70067923557&as_q=inmeta%3Adj%3Adaterange%3A2017-03-09..+#main_res_juris>. Acesso em: 22 set. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponivel em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593044633/agravo-de-instrumento-ai-70077455822-rs?ref=serp>>. Acesso em: 22 set. 2018.

VIEIRA, L. A. T.; BOTTA, R. A. A. O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado. **Psicologado**, 2013. Disponivel em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 9 Nov 2018.